



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SANTANA

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA**

**ARACAJU
2023**

S232n

SANTANA, Marcos Vinicius dos Santos

A nova lei de licitações, e diálogo competitivo como instrumento de garantia de princípios e inovação tecnológica / Marcos Vinicius dos Santos Santana. - Aracaju, 2023 18 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Sílvio Eduardo de Assunção. V. Carvalho

1. Direito 2. Licitação - Diálogo Competitivo
I Título

CDU 34 (045)

MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SANTANA

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DIÁLOGO COMPETITIVO
COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

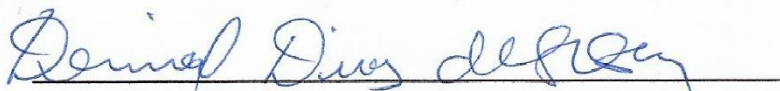
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 7,0



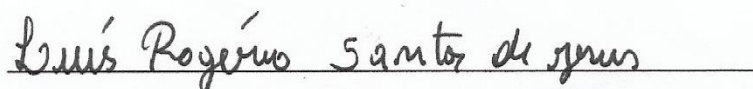
Prof.(a) Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Denival Dias de Souza

2º Examinador(a)



Prof.(a) Luis Rogério Santos de Jesus

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 09 de junho de 2023

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SANTANA

RESUMO

Jair Bolsonaro, então presidente da república na data em que sancionou, Lei de n. 14.133/21 que regulariza e atualiza as licitações, editado na intenção de atualizar e modernizar as normas vigentes. Lei Geral licitação (Lei 8.666/1993), Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferente de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), cria novos princípios, prevê novos tipos de modalidades de contratação que são 5, os novos critérios para que haja esse julgamento altera na licitação suas fases, estabelece um título específico para tratar dos atos irregulares, sanções e inclui novos dispositivos para que o código penal possa tipificar crimes em licitações ,com intuito de observar ,o que essa nova lei de licitações realmente trouxe de inovações , facilitando a vida dos licitantes e da administração pública.

Neste sentido, frente a relevância da garantia do direito a competitividade licitatória e a atualização do diálogo competitivo na nova lei de licitação, este trabalho apresenta a seguinte problemática: Quais foram as mudanças aportadas pela inserção do diálogo competitivo na nova Lei de Licitação? De forma que, o objetivo deste trabalho é discutir e analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 na modalidade do diálogo competitivo, relacionando-as com o princípio da eficiência no processo licitatório.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico trata de uma análise da Lei nº 14.133/2021, e mostra as inovações e principais alterações da atual lei em relação à Lei nº 8.666/93. Nesse

contexto, é necessário mencionar os princípios aplicáveis, categorias e etapas de licitações, penalidades, infrações administrativas nos contratos administrativos.

Com isso, o estudo contempla aspectos das categorias da nova lei de licitações, algumas das quais também presentes na Lei nº 8.666/93, como o leilão, categoria que existe na Lei 12.462/11.

Nos próximos capítulos, será observado em mais detalhes sobre as questões de aquisição sob o novo olhar da atual lei de licitações, neste primeiro capítulo o processo licitatório e sua análise, para termos mais um pouco de clareza sobre administração pública e a caracterização da licitação como um procedimento ou ato administrativo.

Nesse capítulo segundo, vamos a aplicação e vigência da lei atual, objetivos que existem na licitação, para guiar todo o seu procedimento administrativo, juntamente com os princípios que regularizam o processo licitatório e o direito administrativo, sempre com fulcro de observar as grandes diferenças da lei passada a 8.666/93, para a atual lei.

No terceiro capítulo será analisada as divergências nas modalidades da atual lei de licitações, com um maior interesse no diálogo competitivo, as diferenças existentes entre elas, seus critérios de análises, e o funcionamento de todas as modalidades se adequando ao que a administração pública necessita.

Também iremos falar dos contratos administrativos na atual lei, as sanções e infrações administrativas sanção penal será vista no quarto capítulo, e para finalizar, iremos observar a lei 14.133/2021 está cumprindo a parte em que administração pública precisa, se a mudança no código penal com as mudanças nas sanções e infrações será algo proveitoso

No quinto capítulo, iremos ver conclusão, com seus benefícios e sua busca por atingir o princípio da eficiência, já que o mesmo chegou com intuito, de que nas licitações, o mesmo seja utilizado para facilitar o diálogo entre administração pública e o licitante vencedor.

2 - DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Administração pública é um ponto fundamental do direito que pode regular muito bem o grupo de órgãos, serviços e instituições criadas pelo Estado conforme leis para gerir áreas específicas da sociedade como, educação, saúde, cultura, meio ambiente etc. Os objetivos são os direitos e interesses dos cidadãos para servir e gerir o interesse público.

Entidades públicas que funcionam bem têm muitas responsabilidades para com a sociedade e o Estado, e são obrigadas a exercer boa governança e conduzir assuntos públicos de maneira ética e transparente, de acordo com as leis aplicáveis.

Na sua formatação a administração é formada por órgãos, serviços e agentes do Estado que visam satisfação das necessidades da sociedade, para o que é necessário realizar serviços, obras, compras, concessões, alvarás e arrendamentos.

No entanto, é inconsistente que os estados tomem essas ações da mesma forma que os indivíduos. Como o dinheiro usado para realizar essas obras é público, ele vem dos impostos pagos pela comunidade. O processo licitatório precisa ser concluído para que ocorra um aspecto mais justo e transparente de realizar esses procedimentos. O concurso público caracteriza-se por um processo administrativo, para que a administração possa escolher a propositura mais adequada ao contrato de interesse.

No qual Justen Filho argumenta:

A licitação é um procedimento administrativo regulado por lei e procedimentos administrativos prévios que estabelecem critérios objetivos visando selecionar as propostas contratuais mais adequadas para promover o desenvolvimento nacional sustentável, respeitando o equilíbrio princípio, por instituições com especialidades específicas. (2014, p. 495)

2.1- OBJETIVOS DAS LICITAÇÕES

Nas licitações, a administração pública é obrigada a obter propostas com múltiplas vantagens, promovendo o desenvolvimento sustentável e a igualdade de tratamento para os concorrentes (princípio da equivalência).

Nem sempre são os mais baratos em relação às propostas mais favoráveis, mas numa análise ampla das coisas permitem oferecer mais benefícios à administração pública a um preço razoável.

A isonomia é um fundamento muito importante, e sempre com a proposta mais adequada, norteia todo o processo licitatório no ordenamento jurídico, de modo que não haja escolha pessoal na contratação, seja vedada a discriminação arbitrária e não haja vantagem ou desvantagem na licitação.

Qualquer pessoa por causa da interferência de uma pessoa que ocupa um cargo público

Na nova Lei de licitações 14.133 – artigo 11, com intuito de trazer mais clareza, diz que:

Não é só a proposta mais vantajosa, é o resultado mais vantajoso para a administração pública inciso. I Assegurar tratamento isonômico inciso. II Evitar superfaturamento, superfaturamento ou ofertas obviamente impraticáveis Parte III Incentivar a inovação Parte IV.

2.2- APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Com o objetivo de desburocratizar as compras governamentais, proporcionar melhores contratações para a administração pública, todas as entidades da associação, incluindo fundações e entidades privadas direta e indiretamente controladas pelo governo.

Não se aplica contratos administrativos e nem as licitações envolvendo empresas públicas (estatais), que permanecem sujeitas à Lei 13.303/2016.

O artigo 191 da atual Lei de licitação ,14.133/2021 estabelece que ela entrará em vigor com a aprovação do presidente. da República, umas vezes publicadas deverá ser utilizada pela administração pública para poder licitar.

Quanto à nova lei, ela tem vigência imediata, ou seja, os setores administrativos estão disponíveis imediatamente. Portanto, haverá um prazo de dois anos a partir da publicação até a revogação da legislação aplicável que contém as bases da licitação. Portanto, durante esses dois anos, a lei nova de licitações entrará em vigor ao mesmo tempo que a antiga, e a administração poderá usar qualquer um dos sistemas com suas preferências.

3.- DOS PRINCIPIOS DAS LICITAÇÕES

Ao falar dos princípios orientadores na Lei 14.133/21, é necessário referir os princípios administrativos, a administração pública deixa claro suas condições de exercício e a eficácia da administração, procedimentos Artigo 5º da 14.133/2021 estabelece os princípios das compras públicas e dos contratos administrativos.

A mesma mantém os princípios da Lei 8.666/93 e acrescenta mais doze princípios de sua legislação, a saber: Legalidade, objetividade, ética, abertura, eficiência, interesse público, integridade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficiência, separação de funções, motivação, dever para com o público, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, rapidez, economia e desenvolvimento sustentável nacional.

3.1 FASES E MODALIDADES DA LICITAÇÃO

Na legislação brasileira, licitação é o processo de escolha de licitantes, isso significa que para haver uma legalidade a licitação deve ser feita pela administração, havendo vários procedimentos, cada um correspondendo à modalidade licitatória. Essas diferenças existem por causa dos diferentes tipos de contratos que os governos celebram. Os procedimentos licitatórios da nova lei.

As disposições específicas da nova Lei dos Contratos Públicos constam do artigo 28.º: Leilões, Concursos, Licitações, Leilões e Diálogos Concorrenciais. Destacamos a retirada dos incentivos e convites ao registro com previsão legal na sua lei nº. 8666 que incorporou uma forma de diálogo competitivo.

A modalidade da licitação é definida segundo a lei 8.666/93, que é a Lei de Licitações e Contratos. O que vai determinar a escolha é o tipo de objeto que vai ser licitado, ou seja, se é um bem, obra ou serviço específico.

E também qual o valor da compra final. As modalidades de licitação previstas na lei são: concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão.

O artigo 45, § 1º, da Lei 8.666/1993 refere-se a critérios de avaliação em diversos artigos, especialmente no artigo 33. As propostas serão avaliadas de acordo com os seguintes critérios: I - o menor preço; II -um desconto maior; III - Melhor conteúdo técnico ou artístico; IV - tecnologia e preço; V - o maior lance, se for leilão; VI - maiores retornos financeiros.

Ressaltamos que foram mantidos os critérios valorimétricos já presentes na Lei 8.666 e na Lei 10.520 (preço mínimo, técnico, preço e oferta máxima), e que a nova lei incorpora os seguintes critérios nesse sentido: Mercantil (art. 10.520/2002) em a velha lei. Melhor conteúdo técnico ou artístico: para uso na competição, exceto se regulamentado pela Lei 8.666/1993.

PREGÃO

Este é o protagonista da licitação, anteriormente estava sujeito à Lei nº.10.520/02 Uma sessão de negociação é definida como "um método de leilão forçado para adquirir bens e serviços que serão comuns, em que o critério de avaliação pode ser o preço bem menor ou o com desconto em maior proporção".

O resumo de todos os bens e serviços comuns torna-se claro e obrigatório, podendo o critério de julgamento ser o menor preço ou o maior desconto, sendo este último uma grande inovação.

Nos termos únicos do artigo 29.º da nova Lei das Licitações, o presente leilão não será destinado à adjudicação de serviços técnicos profissionais, obras de engenharia e serviços de natureza intelectual, com exceção dos serviços de engenharia geral.

Lei 14.133/2021 não eliminará os leilões presenciais, mas introduzirá o princípio da virtualização das práticas de leilão. A adaptação gradual é recomendada e os pregões presenciais são utilizados apenas em casos excepcionais, caso sejam utilizados pregões públicos, devem ser feitas gravações de áudio e vídeo, vide. art. 17, § 2º.

A Contratada será responsável pelo gerenciamento das fases interna e externa do processo licitatório, incluindo as áreas responsáveis pelo andamento do processo. Os leiloeiros continuarão a desempenhar o papel que sempre desempenharam, responsáveis pela organização de eventos, toda regulamentação do processo licitatório.

Critério: foi Menor preço e também Maior desconto

CONCORRÊNCIA

Nesta modalidade de licitação , pode ocorrer contratação de obras e serviços comuns de engenharia , gestor pode optar por utilizar concorrência ou o pregão , para serviços em específicos , que se precise de critérios mais técnicos qualificados, o mesmo deve ser fundamento com maior atenção , prevista no art. 17 da nova lei 14.133/21 , na mesma sua maior atualização foi inversão de fases , antiga lei o julgamento só acontecia depois que a vencedora licitante já estivesse habilitada , e na nova lei de licitações , primeiro será julgada a proposta e só depois irá se analisar toda documentação .

Outra importante alteração que ocorreu na lei 14.133 /21 foi na sua fase recursal, na antiga lei era previsto recurso em duas fases, após habilitação e na fase de julgamento de proposta, mudando assim para só uma fase que a mesma terá que ser no final de todo processo de concorrência.

Critérios: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior desconto ou maior retorno econômico

DIÁLOGO COMPETITIVO

Nova modalidade da lei 14.133/21 que inovou o jeito de licitar, trazendo uma importante percepção onde diferente de outras modalidades a qual essas não sabem quem são os licitantes participantes, nessa a administração dever saber quem é ainda mais, vai e dialoga com eles.

Daí traz todo o sentido para esse nome, pois a administração pública irá dialogar com licitantes que serão selecionados, deixando claro que ne todos participarão, para essa seleção são utilizados critérios objetos para se obter a melhor solução.

Aqui não importa os melhores preço, mas sim a técnica e produto específico que será apresentado, assim quando a administração pública precisar de uma solução tecnológica especificar, deverá utilizar essa modalidade, para se obter mais clareza o artigo 32 da nova lei deixa claro onde dever ser utilizada.

Existem duas fases, a onde ocorre o diálogo primeira fase, será criada uma comissão de contratação, em sua formação composta por servidores efetivos, publicado edital, deve conter as necessidades da administração, para que haja manifestação dos

licitantes, com isso poderá compreender cada vantagem e desvantagens e cada solução que vai se adequar ao problema.

Na fase competitiva, publica-se novo edital, esse já constando com objeto específico com soluções e técnicas definidas, será contratado aquele que apresentar todos os critérios previstos no edital, em caso de dois licitantes tiver preenchido os requisitos, vai ser levado em consideração aquele que apresentar o menor preço, mas mantendo sempre as qualificações técnicas.

O dialogo competitivo, chega trazendo inovações tecnológicas para lei de licitações , pois tem intuito de trazer ao licitantes uma confiança maior, daqueles que tem interesse de vender para administração pública e também poder dialogar , para que se saia vencedor o interesse privado terá que convencer que sua empresa tem habilidades necessária , com essa nova modalidade a administração pode entender o problema , buscar uma solução rápida e com uma qualidade técnica inquestionável sempre buscando melhorar seu produto final .

Critério: Menor preço; Maior desconto; Melhor conteúdo artístico ou técnica; Técnica e preço; retorno econômico maior

LEILÃO

O leilão é a modalidade utilizada pela administração, quando a mesma que se desfazer de bens e os pretende alienar, geralmente esses bens não tem mais utilidade ou já estão começando a se defasar, tem sua previsão legal no artigo 6 inciso XI da lei 14.133/21, podendo os bens que ela queira alienar serem moveis ou imóveis, também aqueles que foram presos legalmente, no parágrafo 4º da mesma lei fica previsto o ritual de procedimento que terá que ser adotado, respeitando toda legalidade do ato.

O mesmo dever ocorrer por meio de sitio eletrônico e com leiloeiro responsável, também uma autoridade competente, nessas fases deverá se ter a qualificação de todos os bens e condições que os mesmos vão está quando for entregue ao arrematante, obrigação total do comprador de regularizar os bens caso seja necessário.

Critério é sempre Maior lance

CONCURSO

O concurso é uma modalidade de licitação que tem como finalidade escolher por trabalho técnico, científico ou artístico, como forma de classificação, sendo analisada a melhor técnica ou conteúdo artístico.

Esses são os critérios para aprovação de um vencedor que levará o prêmio ou remuneração, previsto na Lei 14.133/2021 do artigo 6 no inciso XXXIX a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será a de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, permanecendo sua conceitualização com última redação prevista na Lei 8666/93).

3.2 DA LICITAÇÃO E SUAS FASES

As licitações constituem um procedimento administrativo que é um conjunto de procedimentos administrativos cujo único objetivo é a manutenção da ordem pública.

(<https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>)

Nessas obras, são destacadas as diferentes etapas que compõem a ação correspondente. Em comparação com a Lei 8.666/93 anterior, a Lei 14.133/2021 traz novidades relevantes, algumas das quais já regulamentadas em outras normas como a Lei de Pregões Lei 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC Lei 12462. Um dos desdobramentos mais importantes é a implementação da fase preparatória do processo licitatório, que se baseia em princípios de planejamento e representa uma fase interna do procedimento.

Seu objetivo é garantir a melhor execução possível do programa, levando em consideração todos os fatores técnicos, mercadológicos e administrativos que possam interferir no recrutamento. Outra inovação relacionada é a inversão de estágios, na qual são incorporados determinados modelos ou categorias de leilões, como os pregões.

Agora há um ponto de virada, a habilitação será baseada na habilitação dos vencedores após avaliação das propostas. Portanto, o que redigido no artigo 17 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório contemplará as seguintes fases em sequência:

- I - Configuração;**
- II - Publicação de edital de licitação;**
- III - apresentação da proposta e proposta (se houver);**
- IV - árbitro;**
- V - Classificação;**
- VI - Fase recursal;**
- VII - aprovação.**

4- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos estão definidos no terceiro título da Lei 14.133/2021 e são compostos por 12 capítulos e mais de 60 artigos.

A sua principal vantagem é a sujeição ao regime da *common law*, aspecto expressamente referido no artigo 88.º da nova lei: “Os contratos sujeitos a esta lei sujeitam-se aos seus próprios termos e disposições da *common law*”. Observe as disposições sobre teoria geral e as disposições de direito privado sobre princípios contratuais aplicáveis adicionais. Os contratos administrativos devem ser feitos por escrito, e os formulários eletrônicos são aprovados como parte das cerimônias da empresa.

Inválido, não afeta o gerenciamento. Exceções são feitas para pequenas compras ou serviços de pagamento instantâneo, ou seja, compras cujo valor não exceda seu limite. necessário para a validade (invalidez) do contrato e seus documentos complementares e o mesmo será divulgado no portal nacional de contratações públicas (PNCP).

4.1 DURAÇÃO, GARANTIAS E RISCOS DO CONTRATO

Os contratos para administração pública podem se especificar com duas formas de duração, na primeira hipótese em análise é aquela de fornecimento contínuo, o mesmo autoriza que a administração possa celebrar por até 5 anos com algumas ressalvas nova lei de licitações.

1. Comprovar a maior vantagem econômica

2. Evidenciar existência de créditos orçamentários com vínculos a contratação e a vantagem em suas manutenções
3. Demonstrar que existe possibilidade de extinguir o processo sem ônus

O segundo é o contrato com seu prazo já determinado, e não pode ultrapassar 2 anos que podem ser renovados, dependendo somente de quantas vezes a partes quem o renovar.

Garantias existem nos contratos para que administração pública e o setor privado não possam causar danos a sociedade, assim cumprindo cada qual com sua parte, para isso sempre antes de finalizar um contrato a administração das garantias ao setor privado de que irá pagar todo valor do contrato. Sem gerar prejuízos a saúde financeira da empresa, os ricos nos contratos podem ser encontrados na sua má elaboração, deixando fragilidade para más interpretações, falta de especificidade nas cláusulas.

Podem levar a disputas judiciais que só deixará todo processo mais dificultoso, podendo deixar a parte de exercer seus direitos, em uma análise mais minuciosa essas brechas podem levar até fraudes processuais, causando prejuízo para administração, empresa privada e a sociedade.

4.2- ALTERAÇÃO DO CONTRATO E NULIDADE

Nos contratos administrativos existem duas possibilidades em que se pode alterar seus contratos, isso pode ocorrer sem que a parte licitante concorde com isso, nesse caso se a uma prerrogativa de alteração unilateral que está prevista na lei 8.666 artigo 65 - lei de licitações, essa só pode ser aplicada pela administração, pois só ocorre em casos específicos, um deles é para que se possa modificar o valor do contrato por conta de alterações que possam afetar seu objeto, com limites; acréscimos e supressões que deixaram ocorrer nas obras, outro é serviços e compras com 25% do valor atualizado do contrato, e terceiro são reformas em edifícios até 50% do para haver acréscimos. Nenhum desses pode exceder os limites que existem no contrato.

Quando for conveniente a alteração de execução também poderá haver alteração, se houver necessidade de alteração na forma de pagamento, por existência de circunstância

imprevista, sendo mantido o valor inicial já atualizado, vedando o adiantamento do pagamento, com forme ao cronograma financeiro definitivo;

Para que na administração pública seja indicado que há nulidade no contrato, será preciso alguns requisitos necessários que irão demonstrar que existem irregularidades nessa contratação, esses atos devem possuir um vício, ficando claro que esse contrato não pode ser verbal, exceto em compras de valor abaixo de 100 mil reais, também poderá se gerar nulidade quando ocorrer uma falta grave, onde no início já ficou indicado que não deve se ocorrer essa efetivação, na lei 8.966/93 no seu artigo 59, indica como será anulado todos esses contratos.

4.3- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Com relação à legislação anterior, a Lei 14.133/2021 representa um importante avanço em termos de sanções e infrações administrativas. A primeira inovação que representa um avanço importante é que o sistema de sanções anteriormente previsto na Lei n. 8666/93 e Lei n. 10.520/2002 foi consolidado na nova lei em um único *checklist*: *Capítulo, artigo 156: Advertências, Multas, Vedações de Ofertas e Declaração de Descumprimento de Licitação*. Inspirada na Lei 10.520/2002, uma melhor descrição das condutas consideradas irregulares trará transparência, previsibilidade e segurança à relação jurídica existente entre licitantes e administradores, e entre contratantes e administradores.

A análise das sanções da atual lei confirma que não há suspensão temporária prevista na Lei 8.666/93 pelo prazo de dois anos, cujo efeito é limitado à instituição que requer a sanção. As penalidades por obstrução de licitações foram modificadas, e de acordo com nova lei de licitações no parágrafo caput do artigo 156 a pena é de cinco anos e seu efeito é limitado à unidade da federação a que se aplica. O prazo máximo também foi reduzido para três anos.

Para a declaração de incapacidade, lei 14.133 /21 estabelece prazos mínimo e máximo de três e seis anos, o que é uma novidade em relação à Lei 8.666/93.

O grande avanço da nova lei nessa área é definir os critérios que devem ser levados em consideração. em dosimetria, a fim de aprovar as atividades de tomada de decisão.

computador pessoal o parágrafo 1º do artigo 156 estabelece cinco condições que devem ser levadas em conta na aplicação de sanções, incluindo as circunstâncias agravantes ou atenuantes e a implementação ou aprimoramento inovador de programas de integridade.

Esta opção representa um avanço inegável, pois agrega um caráter educacional aprimorado às atividades sancionatórias e incentiva o estabelecimento e o aprimoramento de programas de integridade.

Outra inovação da Lei 14.133/2021 é a fixação de critérios mínimos e máximos para multas, que não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco por cento) nem superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato. O n.º 4 do artigo 158.º contém as regras relativas à prescrição, que fixa a prescrição em 5 anos, para além das fases de suspensão e suspensão.

Finalmente, é importante destacar o potencial de pessoas jurídicas serem negligenciadas quando são utilizadas indevidamente para facilitar, ocultar ou dissimular a prática de um delito, ou para criar confusão sobre ativos. Por exemplo, o efeito prático é estender todos os efeitos das sanções aplicáveis à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poder administrativo, bem como às pessoas jurídicas sucessoras. Essa possibilidade não é inteiramente nova, prevista no art. 14- Lei anticorrupção n.º 12846/2013.

Em conclusão, a lei 14.133/21, relativamente à legislação anterior, é um passo em frente em termos de infrações e sanções administrativas, e embora não possa resolver os problemas que afetam diretamente a administração, espera-se que seja positiva. Com isso, espera-se que as atividades de pesquisa e suas tomadas de decisões sejam fortalecidas e abranjam aspectos mais técnicos e de segurança, é positivo para licitantes e contratantes, pois terão condições jurídicas mais previsíveis, transparentes e equilibradas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, foram estudadas as grandes novidades que foram apresentadas pela lei 14.133/21, em comparação com a antiga lei de licitações, primeiramente como foi abordado seu modo de aplicação, sua vigência que foi alterada recentemente para

2024, como será diretamente sua interpretação, visto que com a chegada da nova lei serão removidas algumas leis, como a do pregão 10.520/02 e a do regime diferenciado de contratações 12.462/11.

Em 2020 várias medidas provisórias foram impostas e abriu-se um parâmetro para discussão referente a como a administração pública iria lidar com toda essa situação, pois houve uma grande dificuldade para como a mesma iria comprar e poder licitar sem que quebrasse os protocolos impostos naquele período, percebendo a necessidade de uma nova lei de licitações, pois a que existia já tinha quase 30 anos de existência, e se mostrou ineficaz para cuidar de toda demanda que administração pública necessitava.

A nova lei trouxe a unificação e pacificação de todos os entendimentos para uma única lei, com isso chegou também suas inovações trazendo um texto de lei renovado com alterações importantes, trazendo facilitação para administração poder executar seus contratos, deixando seu procedimento mais célere e seguro, dando oportunidade do licitante poder dialogar, como foi visto no diálogo competitivo, alterou fases de modalidades para poder garantir uma segurança maior, assim evitando fraudes processuais.

Porém analisando lei de ponta a ponta, contém características marcantes da antiga lei, onde não se deixou de lado a burocratização e toda aquela papelada, em algumas partes demonstrando falta de segurança, facilitando até em certos casos, que se haja fraudes processuais, passando em alguns momentos a sensação de insegurança, para aqueles que pretendem licitar com administração pública.

Mesmo demonstrando que chega com poucas alterações, a nova lei de licitações tem como principal foco, garantir que a administração pública faça contratações, sem nenhum vínculo sendo imparcial, e tendo nas suas características ser sempre justa, sem em suas contratações realizar escolhas, consideradas improprias que possam prejudicar, desvirtuar e até ferir o interesse de todo coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília.

FURTADO, Madeline Rocha. Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí? ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl-4253-2020-o-que-vem-por-ai/>

FURTADO, Madeline Rocha, et all A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014. 30

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº. 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH. Como licitar obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH. Obras e serviços de engenharia e o pregão. Curitiba: Negócios Públicos., 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014. 30

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Gabriela de Ávila. Considerações sobre a nova lei de licitações. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-lei-licitacoes>.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021